



Número: **0806487-34.2024.4.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção**

Órgão julgador: **Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Última distribuição : **30/05/2024**

Assuntos: **Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)	
LEANDRO MICHEL DO REGO LIMA (REQUERIDO)	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA (ADVOGADO)
MAYCON LUCAS ZACARIAS SOARES (REQUERIDO)	HIAGO BARBALHO MEDEIROS (ADVOGADO)
SIDNEY CARLOS DE MELO (REQUERIDO)	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA ALENCAR EMERENCIANO (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REQUERIDO)	Caio Vitor Ribeiro Barbosa (ADVOGADO) FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO (ADVOGADO) FILIPE DANTAS DE GOIS (ADVOGADO)
JACQUELINE MORGANA DANTAS MONTENEGRO (REQUERIDO)	BARBARA PALOMA FERNANDES DE VASCONCELOS BEZERRA (ADVOGADO)
VITORIA CIBELE PINHEIRO BEZERRA SOARES (REQUERIDO)	HIAGO BARBALHO MEDEIROS (ADVOGADO)
OSEAS MONTHALGGAN FERNANDES COSTA (REQUERIDO)	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)
ROBERTA FERREIRA PRAXEDES COSTA (REQUERIDO)	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)
JOAO EVARISTO PEIXOTO (REQUERIDO)	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (ADVOGADO)
JOSE MOABE ZACARIAS SOARES (REQUERIDO)	JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
LINCOLN MICAELE REGO LIMA (REQUERIDO)	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA (ADVOGADO)
RAIMUNDO WANDECY CAMPELO GURGEL (REQUERIDO)	JOAO PAULO AVELINO BEZERRA SOBRINHO (ADVOGADO)
ANA MARIA FERNANDES COSTA (REQUERIDO)	BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERIDO)	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (REQUERIDO)	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
MAIS SAUDE DROGARIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (REQUERIDO)	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SERRA DO MEL PREFEITURA MUNICIPAL (REQUERIDO)	FERNANDO REGINALDO NORONHA (ADVOGADO)
THACIANE MARIA FERREIRA DE SOUZA (REQUERIDO)	VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO (ADVOGADO)

SAMANTA SOUZA MARQUES (REQUERIDO)		NELITO LIMA FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
RAYCA MARIANA PRAXEDES FERNANDES (REQUERIDO)		BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
FABIANO FERREIRA ALVES (REQUERIDO)		IRACY VIEIRA DE SOUSA FILHA FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68197 10	05/03/2026 18:30	Requer prova emprestada	Petição (Outras)



FRANCISCO EDSON
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo nº: 0806487-34.2024.4.05.0000

Requerentes: Ministério Público Federal

Investigados: Allyson Leandro Bezerra Silva e outros

FRANCISCO EDSON DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO, brasileiros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas eleições municipais de 2024 no Município de Mossoró/RN, já devidamente qualificados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600126-95.2024.6.20.0033, em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, vêm, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA**, nos termos de fato e fundamento a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Os requerentes figuram como autores em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, tombada sob o nº 0600126-95.2024.6.20.0033, na qual se apuram possíveis abusos de poder econômico e político nas eleições municipais de 2024 no Município de Mossoró/RN.

A referida ação eleitoral busca esclarecer, entre outros fatos, a eventual utilização de recursos públicos desviados ou irregularmente geridos para financiamento indireto de campanha eleitoral, circunstância que, se comprovada, configura grave violação à lisura do pleito e ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Endereço: Av. Senador Duarte Filho, nº 642, Bairro Vingt Rosado, Mossoró/RN | Telefone: (84) 3317-1667 / 98832-9217
Endereço eletrônico: franciscoedsonadvocacia@gmail.com | Jesus Cristo é o Senhor



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDSON DE SOUZA - 05/03/2026 18:30:06
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030518300648500000006736563>
Número do documento: 26030518300648500000006736563



Paralelamente, tramita perante este Egrégio Tribunal a Petição Criminal nº 0806487-34.2024.4.05.0000, vinculada ao Inquérito Policial nº 0815703-53.2023.4.05.0000, que investiga possíveis irregularidades administrativas e má gestão de recursos públicos envolvendo o atual Prefeito de Mossoró, Allyson Leandro Bezerra Silva, e outras pessoas físicas e jurídicas.

É possível que os elementos de prova produzidos nestes autos, especialmente documentos, relatórios investigativos, diligências policiais e eventuais provas periciais, possam demonstrar a origem, o destino ou a eventual destinação eleitoral de recursos públicos objeto da investigação, circunstância que possui relevância direta para a apuração da AIJE em curso no TRE/RN.

Diante disso, torna-se necessária a obtenção e utilização, na esfera eleitoral, das provas constantes nestes autos.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROVA EMPRESTADA

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite amplamente a utilização de prova emprestada entre processos distintos, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - INIMPUTABILIDADE COMPROVADA POR PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONTEMPORÂNEA - PROVA EMPRESTADA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É admissível a utilização de prova emprestada quando produzida sob contraditório regular. Demonstrado, por documentação médica idônea e atual, que o acusado apresenta transtorno mental crônico que o torna inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos fatos, mantém-se a absolvição imprópria e a medida de segurança fixada. (TJ-MG - Apelação Criminal: 13876911820218130024, Relator.: Des. Guilherme de Azeredo Passos, Data de Julgamento: 17/12/2025, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2025)

Sob o mesmo prisma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS EMPRESTADAS.





LEGALIDADE. ACESSO ÀS PARTES PARA O DEVIDO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. MERA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte Superior que se permite a utilização de provas emprestadas no processo penal, mas que demanda seu prévio conhecimento pelas partes para que exerçam o devido contraditório, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que não se admitem provas não submetidas à análise pelas partes. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem consignou expressamente que "os depoimentos das testemunhas colhidos na ação penal [...] [que tramitou contra os corréus] foram acostados na ação penal desmembrada [...], a denotar que o apelante teve conhecimento e oportunidade de se manifestar sobre elas em seu interrogatório [...] e alegações finais". 3. Ora, afirmado expressamente pela Corte de origem que o procedimento adequado foi observado, não há como se desconstituir tal premissa em recurso especial sem extenso revolvimento de material fático-probatório, vedado na estreita via especial. 4. "A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual [art. 266 do CPP] torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206 .846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022). 5. No caso em tela, um veículo subtraído na ação criminosa foi localizado em posse de um dos corréus, bem como os agentes foram reconhecidos por 4 testemunhas e comparados com imagens de sistema de segurança, arcabouço probatório esse suficientemente apto a reconhecer a autoria, tornando a não observância aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal mera irregularidade, e em nada aproveitaria à parte a anulação de tais provas. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2018392 MT 2022/0245545-1, Relator.: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

O próprio Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, autoriza expressamente tal mecanismo:

CPC. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



No âmbito eleitoral, a utilização de prova emprestada mostra-se ainda mais relevante, sobretudo quando se investigam abusos de poder econômico ou político decorrentes da utilização indevida de recursos públicos em campanhas eleitorais.

III – DA RELEVÂNCIA DAS PROVAS PARA A AIJE EM TRÂMITE NO TRE/RN

A AIJE em tramitação perante o Tribunal Regional Eleitoral busca justamente esclarecer se houve utilização indevida da estrutura administrativa ou de recursos públicos em benefício da candidatura à reeleição do atual prefeito de Mossoró nas eleições de 2024.

Assim, os elementos constantes da investigação em curso neste Tribunal podem revelar: **(i) eventual desvio ou irregularidade na aplicação de recursos públicos; (ii) a destinação desses recursos; (iii) possíveis vínculos entre os investigados e a estrutura de financiamento eleitoral; (iv) eventual utilização indireta de recursos públicos em campanha eleitoral.**

Caso se confirme que valores objeto de investigação nestes autos foram utilizados para beneficiar campanha eleitoral, restará configurada situação típica de abuso de poder econômico e político, matéria de competência da Justiça Eleitoral.

Portanto, a utilização das provas produzidas neste procedimento é essencial para a correta apuração dos fatos na esfera eleitoral, contribuindo para a preservação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, princípios consagrados pelo art. 14, §9º da Constituição Federal.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja autorizada a utilização de prova emprestada dos elementos constantes da Petição Criminal nº 0806487-34.2024.4.05.0000 e do Inquérito Policial nº 0815703-53.2023.4.05.0000, para utilização na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em tramitação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- b) Seja autorizada a extração de cópia integral ou das peças pertinentes dos autos, especialmente documentos, relatórios investigativos, diligências policiais, provas periciais e demais elementos de prova que possam ter pertinência com os fatos investigados na esfera eleitoral;



- c) Caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja delimitado o acesso às provas que não estejam sob sigilo ou, se sigilosas, que seja autorizada sua utilização sob as cautelas legais, exclusivamente para instrução da ação eleitoral mencionada.

V – DO COMPROMISSO PROCESSUAL

Os requerentes comprometem-se a utilizar as provas eventualmente disponibilizadas exclusivamente para fins processuais, no âmbito da AIJE em trâmite no TRE/RN, respeitando integralmente eventuais determinações de sigilo e as regras de proteção de dados e de investigação.

Termos em que, pede deferimento.

Mossoró/RN, 5 de março de 2026.

Francisco Edson de Souza

Advogado - OAB/RN 14195

Francisco Édson de Souza Júnior

Advogado - OAB/RN 14621

